



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

LEI Nº 1.935 /19, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autor: Ver. Pablo Lopes da Silva Pereira

“DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA).

A Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, Sueli Tiemi Tanaka de Matos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 53, § 8º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Miracatu poderá instituir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Art. 2º A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º Ao Poder Executivo caberá:

I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Município de Miracatu;

II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA), na esfera do Município de Miracatu.

IV - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA).

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, poderá ser emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 5º Para ter direito à CIA, o requerimento deverá ser apresentado, preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, munido de seus documentos pessoais, bem como de seus pais ou responsáveis (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico.

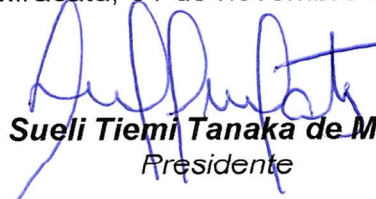
§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista ou naturalizada, domiciliada no Município de Miracatu deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria, da rede pública ou privada.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o Poder Executivo poderá determinar a expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Miracatu, 01 de novembro de 2019.


Sueli Tiemi Tanaka de Matos
Presidente